



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000703/00-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.723 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECURSO DE PRAZO

Nos termos da Súmula CARF 170, os pedidos de compensação com créditos de terceiro não se converteram em declarações de compensação. Desse modo, tais pedidos não instauraram a fase litigiosa do contencioso tributário, nem promoveram a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, a suspensão da prescrição do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial para limitar à admissibilidade, ou não, do pedido de compensação e do recurso administrativo interposto contra seu indeferimento como causas suspensivas da prescrição do débito compensado. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão recorrido e admitir a contagem do prazo prescricional a partir do pedido de compensação ou da DCTF, se posterior ao pedido, com retorno dos autos à Unidade de Origem. O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli foi vencido apenas quanto ao retorno dos autos, votando pelo retorno ao colegiado a quo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (suplente convocada), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O recorrente, contribuinte, inconformado com a decisão proferida pela Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 1003-001.110, de 5 de novembro de 2019, interpôs recurso especial de divergência (fls. 1.180-1.213) com julgados de outros colegiados, relativamente a dois temas. Todavia, foi dado seguimento apenas em relação ao tema **“prescrição do crédito tributário em decorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do pedido de compensação com crédito de terceiros e a ciência do despacho que indeferiu o pedido”**.

Vale mencionar que a síntese do tema é da minha lavra. O recorrente a intitulou como “a apresentação do pedido de compensação tem ou não efeito de suspensão do prazo prescricional”.

A questão não estava havia sido pré-questionada, razão pela qual foram oferecidos embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes, por meio do Acórdão n.º 1003-001.918, nos seguintes termos:

A Recorrente expõe debate sobre se **‘a apresentação do pedido de compensação tem ou não efeito de suspensão do prazo prescricional’**.

A exigibilidade do débito tributário fica suspensa tendo em vista “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, nos termos inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional restando afastado um dos requisitos para a execução, que pressupõe título certo, líquido e exigível.

Os débitos controlados nos presentes autos confessados no Pedido de Compensação estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da instauração da fase litigiosa no procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, que foi revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07, de abril de 2000. Logo, o prazo prescricional está suspenso em decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos aqui tratados.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em acolher os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF n.º 1003-001.110, de 05.11.2019, e-fls. 1077-1101.

Foram apresentados os seguintes acórdãos paradigmas AC n.º 1803-000.885 e 1803-001.511 relativos à divergência interpretativa, assim ementados na parte relevante para o deslinde do feito:

Exercício: 2000

(...)

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCTF. A apresentação de DCTF constitui e confessa os débitos ali informados, dando início ao curso do prazo prescricional. A prévia apresentação de Pedido de Compensação, não convertido em DCOMP, não suspende a exigibilidade dos passivos ou o lapso de prescrição, porquanto não se imiscuir a nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Não adotada qualquer medida tendente a inscrever o débito em dívida ativa, restam extintos os passivos, nos moldes do artigo 156, V, do Codex.

(AC n.º 1803-000.885)

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

(...)

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCTF. A apresentação de DCTF constitui e confessa os débitos ali informados, dando início ao curso do prazo prescricional. O Pedido de Compensação, não convertido em DCOMP, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Não adotada qualquer medida tendente a inscrever o débito em dívida ativa dentro do prazo, restam extintos os passivos por prescrição.

(AC n.º 1803-001.511)

Por meio do despacho, a Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso quanto à referida divergência em relação aos dois paradigmas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 1.287-1.294, por meio das quais pede o desprovimento do recurso em razão da aplicação da Súmula CARF n.º 11.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à divergência suscitada, o despacho assim se posicionou:

A similitude fática, assim como a divergência jurisprudencial alegada, restaram devidamente demonstradas pela recorrente, cuja exposição feita no recurso especial inclui a transcrição de excertos dos votos proferidos nos acórdãos paradigmáticos (sendo que, no caso do acórdão n.º 1803-000.885, com transcrições do voto vencido e do vencedor, de modo a bem especificar a questão controversa). A simples transcrição das ementas acima, contudo, nas partes destacadas em negrito, já se mostra suficiente para evidenciar a divergência em questão.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que *o prazo prescricional para a cobrança dos débitos declarados em DCTF ficaram com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da instauração da fase litigiosa no procedimento relativo ao pedido de compensação, não convertido em DCOMP, daqueles débitos, os acórdãos paradigmáticos, em situação semelhante, emitiram pronunciamento em sentido contrário, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos declarados em DCTF não têm a sua exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de pedido de compensação não convertido em DCOMP, relativo a débitos com créditos de terceiros.*

Deve ter seguimento o recurso, portanto, com relação a esta matéria.

No recorrido, os pedidos foram formulados entre 23/03/1999 e 05/01/2000 (vide Acórdão em Recurso Voluntário, fl. 1078), período em que havia previsão de compensação com créditos de terceiros. Já a ciência do indeferimento dos seus pedidos ocorreu em três oportunidades, entre 21/03/2005 e 20/06/2005 (vide acórdão em manifestação de inconformidade, fl. 606). Assim, houve um interregno entre os pedidos e os indeferimentos superior a 5 (cinco) anos.

No acórdão paradigma n.º 1803-000.885, os pedidos foram formulados em 04/03/1999 a 10/03/1999, enquanto a ciência do indeferimento foi promovida em 20/06/2005.

Por seu turno, no acórdão paradigma n.º 1803-001.511, o pedido data de 14/06/2000, enquanto o despacho denegatório foi exarado apenas em 7/12/2007.

Em ambos paradigmas, houve um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os pedidos e a ciência do despacho denegatório. Apesar de o segundo paradigma (AC 1803-001.511) tratar de pedido de compensação com créditos próprios, enquanto o presente feito diz respeito a crédito com terceiros, essa dessemelhança não é relevante, pois, na época da formulação, ambos os pedidos estavam submetidos ao mesmo regramento.

Assim, está caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, mas dela não se pode deduzir, de forma imediata, o pedido de extinção do crédito tributário, pois outras hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição podem ter ocorrido.

Deve o recurso, pois, ser conhecido apenas parcialmente com o fito de se dirimir a questão dos efeitos dos pedidos de compensação não convertidos em DComp e do recurso administrativo interposto contra o seu indeferimento sobre a suspensão da exigibilidade, mas não para daí se deduzir automaticamente a prescrição da exigência.

MÉRITO

De início, vale destacar que a questão ora sob exame é preliminar àquela tratada pela Súmula CARF n.º 11, assim redigida: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, uma vez que se questiona se houve fase processual anterior ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

A compensação tributária por iniciativa do sujeito passivo é disciplinada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual foi, desde então, sujeito a diversas modificações.

Na época dos fatos, o particular devia pedir a compensação, pedido este que não produzia a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se pretendia compensar, o que gerou uma série de problemas de âmbito prático, como, por exemplo, a emissão de certidões negativas ou com efeito de negativa. Afinal, se não havia suspensão da exigibilidade, os débitos eram devidos e impediam a emissão do documento. Por outro lado, o sujeito passivo permanecia devedor em razão da inércia da Administração Tributária para processar seu pedido, deferindo-o ou o indeferindo o que, aí sim, suscitaria o contencioso com aptidão para suspender a exigibilidade.

Esse problema foi resolvido, por assim dizer, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 80/1997, que autorizou a emissão do documento após o prazo de 30 (trinta) dias do pedido não apreciado. Abaixo, transcrevo o dispositivo pertinente:

Art. 9º Será emitida "Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo ou contribuição federal:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - que tenha sido objeto de parcelamento;

III - em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, na forma da Instrução

Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF No 073, de 15 de setembro de 1997, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação na Delegacia ou Inspeção da Receita Federal da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte;

Note-se que a própria Receita Federal, na época, não considerava que os pedidos de compensação suspendiam a exigibilidade, tanto que tratavam as hipóteses em alíneas distintas. Aliás, o mesmo era feito em relação aos parcelamentos, que só foram qualificados como hipóteses suspensivas a partir de 2001, por meio da Lei Complementar 104.

Assim, não há dúvidas de que os pedidos, quando realizados, não suspenderam a exigibilidade dos créditos neles consignados.

A disciplina da compensação foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.627/2002. No lugar de pedido, foi criada a declaração, a qual tinha imediatamente o condão de extinguir o próprio crédito, mas sob a condição resolutória de posterior homologação. Esse prazo foi fixado em cinco anos, pouco tempo depois, pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a MP 66/2002, convertida na Lei 10.627/2002, transformou os pedidos pendentes de apreciação em declarações, com efeitos jurídicos desde o seu protocolo, conforme §5º introduzido no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que abaixo reproduzo:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Nada obstante, essa conversão de pedido em declaração não se processou para pedidos com créditos de terceiros, conforme se deduz da Súmula 170 do CARF (*A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro*) de aplicação vinculada.

Desse modo, os pedidos de compensação com créditos de terceiro não instauraram a fase litigiosa do contencioso tributário, nem promoveram a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, a suspensão da prescrição do crédito tributário. Os mesmo se diga dos recursos daí decorrentes.

Uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a formulação dos pedidos, convertidos em declarações extintivas e o despacho decisório denegatório, deve-se reconhecer a extinção definitiva do crédito tributário neles consignados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão recorrido e admitir a contagem do prazo prescricional a partir do pedido de compensação ou da DCTF, se posterior ao pedido, com retorno dos autos à Unidade de Origem para verificar eventuais outras causas extintivas ou suspensivas da exigência.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento na matéria “A prescrição do crédito tributário – art. 174 do CTN” com base nos paradigmas nº 1803-000.885 e 1803-001.511, concluindo o exame de admissibilidade que:

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos declarados em DCTF ficaram com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da instauração da fase litigiosa no procedimento relativo ao pedido de compensação, não convertido em DCOMP, daqueles débitos, os acórdãos paradigmáticos, em situação semelhante, emitiram pronunciamento em sentido contrário, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos declarados em DCTF não têm a sua exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de pedido de compensação não convertido em DCOMP, relativo a débitos com créditos de terceiros.

A Contribuinte argumenta que os débitos compensados foram declarados em 14/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 15/02/2000, sendo que as DCTF entregues em 13/08/1999 e 12/11/1999 não foram objeto de retificação – as demais possivelmente o foram, porque o pedido recursal ficará limitado a estas não retificadas¹ – mas a cobrança dos débitos em razão do indeferimento dos pedidos de restituição somente lhe foi cientificada em 20/06/2005. O Colegiado *a quo* invocou o art. 151, III do CTN para afirmar a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, ao passo que os paradigmas afirmaram a taxatividade das causas interruptivas da prescrição presentes no art. 174 do CTN, bem como a *impossibilidade jurídica de que a pendência decisão acerca de pedido de compensação seja tida como causa de suspensão do lustrum prescricional*. Reiterando que a manifestação de inconformidade foi apresentada depois da cobrança dos débitos em 14/06/2005, e invocando outros precedentes, a Contribuinte pede:

Pelo exposto, requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da extinção do crédito tributário (débitos declarados nas DCTF entregues em 13.8.1999 e 12.11.1999, que não foram retificadas), com fundamento no art. 174 do CTN, por força do decurso do prazo prescricional, contando desde a declaração dos débitos em DCTF.

De plano é necessário delimitar o alcance da pretensão recursal, vez que o Colegiado *a quo*, adotando interpretação jurídica distinta da defendida pela Contribuinte e expressa nos paradigmas, não avaliou a existência de outras causas interruptivas da prescrição. Neste sentido, inclusive, vale observar que o paradigma nº 1803-001.511 negou a ocorrência de prescrição no caso sob análise porque, depois de conversão do julgamento em diligência, vieram aos autos as informações acerca das DCTF apresentadas e da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, constatando-se que a inscrição se verificou antes do transcurso de 5 (cinco) anos contados da retificação das DCTF. Já o paradigma nº 1803-000.885 traz as seguintes considerações fáticas para decidir pela prescrição:

¹ Neste sentido, decisão de 1ª instância menciona à e-fl. 609 que a DCTF entregue em 15/02/2000 foi retificada em 29/11/2005 e a DCTF entregue em 12/05/2000 foi retificada em 08/01/2005.

Note-se que esta exegese foi adotada pela própria PGFN, **que deixou, à sua convicção, de inscrever os débitos em dívida ativa, optando por remeter os autos à origem, para que se esperasse o deslinde do Pedido de Compensação apresentado.**

[...]

Assim, in casu, tendo em vista que a recorrente apresentou DCTF's pertinentes aos dois primeiros trimestres do ano-base de 1999, noticiando e formalizando os débitos compensáveis, e **levando-se em conta que não fora adotada nenhuma das medidas cabíveis para a cobrança executiva deles** – interruptivas do curso do quinquênio, lembre-se –, resta evidente a extinção dos passivos em estudo, a teor do artigo 156, inciso V, do CTN. *(negrejou-se)*

Observe-se que o paradigma nº 1803-000.885 foi editado em face de Santo Aleixo Empreendimentos Agropecuários Ltda, pessoa jurídica que figura juntamente com a Contribuinte na Ação Ordinária nº 2005.61.20.008330-1, cuja petição inicial está juntada às e-fls. 547/565, e busca, dentre outras providências, o cancelamento de inscrições em Dívida Ativa da União de débitos compensados com créditos de terceiros, para os quais não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação, inclusive para que não fosse obstada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa *enquanto não tenha havido julgamento das defesas*. A antecipação da tutela foi assim concedida em 11/05/2006:

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação efeitos da tutela, a fim de determinar o recebimento e o processamento das manifestações de inconformidade, suspendendo a exigibilidade crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e , a inscrição no CADIN dos débitos relativos aos processos administrativos constantes da inicial, determinando a expedição Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O presente processo administrativo, assim como o processo administrativo nº 13851.500861/2004-56 (objeto do paradigma nº 1803-000.885), estão expressamente referidos na inicial da Ação Ordinária (e-fl. 563), mas não há concomitância porque o pleito aqui deduzido diz respeito à prescrição ocorrida antes da ciência da decisão de indeferimento do pedido de compensação, possivelmente anterior à propositura da Ação Ordinária nº 2005.61.20.008330-1. Contudo, diante da menção de já havia débitos inscritos em Dívida Ativa da União naquela ocasião, não se pode afastar a possibilidade de esta inscrição ser anterior ao indeferimento dos pedidos de compensação.

Sob esta ótica, a divergência jurisprudencial deve ficar limitada à admissibilidade, ou não, do pedido de compensação e do recurso administrativo interposto contra seu indeferimento como causas suspensivas da prescrição do débito compensado, não sendo possível, sem a apreciação de provas vinculadas à interpretação defendida pela Contribuinte, afirmar que não houve outra causa suspensiva da prescrição.

Estas as razões para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial da Contribuinte.

No mérito, esta Conselheira concorda com os fundamentos e conclusão do I. Relator, no sentido de a Súmula CARF nº 11 não afetar a presente discussão, bem como de os pedidos de compensação de débitos próprios, com créditos terceiros, além de não se sujeitarem a homologação tácita conforme Súmula CARF nº 170, vez que não convertidos em Declaração de Compensação – DCOMP, também não extinguem nem conferem suspensão da exigibilidade ao débito compensado, mas importarem em reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, à semelhança de sua confissão em DCTF.

Por estas razões, não pode subsistir o entendimento do Colegiado *a quo* de que a arguição de prescrição deduzida pela Contribuinte, entre o pedido de compensação e o seu indeferimento, deveria ser rejeitada porque *o prazo prescricional para a cobrança dos débitos declarados em DCTF ficaram com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da instauração da fase litigiosa no procedimento relativo ao pedido de compensação, não convertido em DCOMP, daqueles débitos.*

O acórdão recorrido, assim, deve ser reformado para admitir-se a contagem do prazo prescricional a partir do pedido de compensação ou da DCTF, se posterior ao pedido, mas dentro dos limites estabelecidos no conhecimento do presente recurso, ou seja, dando-se PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial com retorno dos autos à Unidade de Origem para contagem do prazo prescricional em face de eventuais outras causas suspensivas da prescrição.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA